

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

EMENTA: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 751 – Decreto 10.502/2020 - Pedido de ingresso como amicus curiae. Conectas Direitos Humanos. Entidade com legitimidade adequada e capacidade técnica de contribuir. Causa com amplos efeitos jurídicos e sociais a respeito do direito à educação inclusiva para educandos com deficiência.*

ADPF N° 751

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS (ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE), associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social, Senhora **JUANA MAGDALENA KWEITEL** (Docs. 1, 2 e 3), vem, por seus advogados/as abaixo subscritos/as, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do novo Código de Processo Civil; nos artigos 21, inciso XVIII, e 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, requerer o ingresso na qualidade de

AMICUS CURIAE

na **AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 751**, proposta pela **REDE SUSTENTABILIDADE (REDE)**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DO OBJETO DA AÇÃO

1. Proposta pelo partido REDE SUSTENTABILIDADE (“REDE”), a presente ADPF tem como objetivos a declaração da inconstitucionalidade do Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a chamada “*Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida*”, com a suspensão liminar de seus efeitos.

2. No mérito, sustenta o autor o direito à educação inclusiva e à não discriminação, a vedação de retrocesso em matéria de direitos humanos e a violação a normas e recomendações internacionais. Segundo a inicial, o ato normativo editado pelo Presidente da República criou uma política discriminatória e contrária aos pressupostos da educação inclusiva, que permite a exclusão de alunos com deficiência da rede regular de ensino.

3. Em sede cautelar, para além das violações de direitos perpetradas, ampara seu pedido no fato de que “*a implementação de política pública excludente no momento da pandemia terá impacto direto e imediato na vida de milhões de estudantes brasileiros. A cada momento em que a norma esteja em vigor, alunos com deficiência estarão desamparados e vulneráveis a potencial exclusão por parte dos estabelecimentos de ensino, que poderão se ancorar na interpretação literal do Decreto.*” (p. 32)

2. DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

4. O instituto do *amicus curiae* surge na legislação pátria pelas leis nº 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente. A intervenção de terceiros foi então positivada no art. 138 do Código de Processo Civil, que assim reconheceu a importância das contribuições que a sociedade civil pode trazer ao Poder Judiciário na discussão de temas de grande repercussão, auxiliando a Corte na formação de sua convicção com informações e argumentos diversos, de natureza técnica, jurídica e/ou prática.

5. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nessa linha, reconhecendo que a possibilidade de manifestação da sociedade civil e de suas organizações tem como objetivo democratizar o controle de constitucionalidade, incorporando elementos adicionais, que contribuem para maior qualidade das decisões. Rápido olhar sobre a jurisprudência da Corte reforça este posicionamento. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

[...]

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma **perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.** (grifou-se)

(ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145)

Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, o Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição[...].

(ADI 3660, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008)

1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. [...]

(STF, ADI 3.460 ED, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015).

6. A doutrina também ampara o presente pedido de ingresso como *amicus curiae*, defendendo a possibilidade de manifestações da sociedade civil nas ações que dispõem sobre o interesse público. Corroborando o entendimento da doutrina de Cássio Scarpinella Bueno, destacamos o magistério de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.,¹ que defendem a intervenção de *amicus curiae* **em qualquer ação coletiva**, se respeitadas algumas condições:

Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma *intervenção atípica* de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: **legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.** (grifo nosso)

7. Cita-se ainda o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, para quem o caráter essencial de um *amicus curiae* é possuir “conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide, de modo a propiciar ao juiz elementos e informações relevantes para bem solucionar a causa”, concluindo que a participação dos *amici curiae* “é meramente colaborativa, i. e., não tem por função comprovar fatos, mas sim opinar sobre eles, interpretá-los segundo seus conhecimentos [...] a fim de auxiliar o juiz no julgamento do feito”.² Se hoje entende-se que em qualquer ação de natureza coletiva é admissível – e mais, salutar – a intervenção de *amicus curiae*, **mais ainda a sua admissão se justifica em ações de grande relevância social, como esta em debate.**

8. Apontadas as previsões normativas, o entendimento desta E. Corte sobre o tema e as observações doutrinárias, demonstrar-se-á a seguir o preenchimento das duas condições para a admissão desse pedido de ingresso como *amicus curiae*, a saber: (i) a relevância da matéria em debate e sua repercussão social (pressuposto objetivo) e (ii) a representatividade e pertinência temática da requerente (pressuposto subjetivo).

¹ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, HERMES. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado* – 20 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 193-194.

9. Quanto ao primeiro pressuposto, é indiscutível a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, porquanto versa a discussão sobre o direito fundamental à educação. Mais especificamente, sobre o direito à educação inclusiva, amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio por força da Constituição Federal de 1988, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – que goza de status constitucional e de outras normas infraconstitucionais.

10. Quanto ao segundo, apresenta-se agora a legitimidade da peticionária.

11. A **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** é uma associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, fundada em setembro de 2001, com o escopo de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se à formação de pessoas, à litigância estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais.

12. Tendo como missão ***“efetivar e ampliar os direitos humanos e combater as desigualdades para construir uma sociedade justa, livre e democrática a partir de um olhar do Sul Global”***. Sua atuação na defesa dos direitos humanos é expressa em suas **finalidades sociais, como se extrai** do artigo 3º, IV e do seu parágrafo 1º, item “d”, de seu Estatuto, *in verbis*:

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

(...)

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: (...)

g) Promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

13. Na esfera internacional, a entidade possui **status consultivo** no Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (desde 2006) e **status observador** na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (desde 2009), além de uma atuação

consolidada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e junto aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH ONU).

14. Nacionalmente, a organização integra e participa ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

15. Sua expertise no campo dos direitos humanos é reconhecida dentro e fora da academia: cerca de 20 mil pessoas estão inscritas em seu *site* e mais de 210 mil a acompanham em redes sociais.

16. A respaldar sua legitimidade de atuação na seara dos direitos humanos destaca-se ainda que a **CONNECTAS** é responsável pela **Revista Sur** (Revista Internacional de Direitos Humanos), renomada publicação editada pela organização há mais de 18 anos e que alcança mais de 20 mil pessoas em mais de 100 países. Até hoje mais de 350 artigos de 50 países, sendo que 75% das autorias são do Sul Global já foram publicados. No Brasil, é ranqueada pelo sistema Qualis/CAPES no melhor extrato dos periódicos científicos do país (A1).

17. Em termos de litígio, a **CONNECTAS** o promove em âmbito nacional e internacional com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a peticionária tem hoje a honra de ser uma das organizações da sociedade civil com maior número de *amici curiae* perante este Supremo Tribunal Federal.³

18. Nesse sentido, menciona-se algumas das causas mais relevantes nas quais recentemente foi admitida como *amicus curiae*: **ADIs 3446** e **3859** que discutem a *constitucionalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente*, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; **ADI 3112** sobre o *Estatuto do Desarmamento*, de relatoria do Ministro Edson Fachin; **ADIs 3486** e **4162** sobre os *institutos do Incidente de*

³ FOLHA DE SÃO PAULO. Por: Pedro Fernando Nery e Débora Ferreira. **Como se relacionam os influenciadores do Supremo**. Publicada em: 18.03.2018. Disponível em: <<https://folha.com/jk2bc6gu>>.

Deslocamento de Competência e do Regime Disciplinar Diferenciado, de relatoria do Ministro Dias Toffoli e da Ministra Rosa Weber, respectivamente; também nas **ADIs 4608, 5070** que discutem a *composição da Ouvidoria da Defensoria Pública e a criação do Departamento Estadual de Execuções Criminais e do Departamento Estadual de Inquéritos Policiais no Judiciário paulista*, de relatoria dos ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, respectivamente; **ADI 5708** sobre a *Descriminalização da Cannabis para uso medicinal*, de relatoria da Ministra Rosa Weber; **ACO 3121** e a **ADPF 619**, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, que *discutem questões de migração*; a **ADPF 622** que *trata das questões relativas ao CONANDA*, relatado pelo Ministro Roberto Barroso; **RE 806339** e **ARE 905149** sobre a *liberdade de manifestação e reunião e o uso de máscaras em manifestações*, de relatoria dos Ministros Marco Aurélio e Roberto Barroso, respectivamente.

19. Dentre as atividades voltadas à proteção dos direitos humanos, a organização foca suas ações em três eixos principais, a saber: desenvolvimento e direitos socioambientais, fortalecimento do espaço democrático e enfrentamento à violência institucional.

20. No programa de Fortalecimento do Espaço Democrático a **CONNECTAS** enfrenta e denuncia violações de direitos perpetradas pelo Estado, em especial buscando barrar tentativas de redução do espaço de atuação da sociedade civil e a criminalização de movimentos, atuando na articulação e mobilização de ativistas do Sul Global e defendendo os direitos de grupos minoritários. É nesse contexto que há mais de 10 anos a CONNECTAS tem contribuído com a discussão sobre os direitos das pessoas com deficiência, no plano nacional e internacional.

21. Para a **CONNECTAS**, garantir o direito à educação para educandos com deficiência requer que sua oferta se dê numa perspectiva inclusiva, ou seja, com a garantia de apoios e recursos, dentro do sistema regular de ensino e sem discriminação, ou seja, dentro de um sistema educacional inclusivo, como preceitua a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 24, e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

22. Em atenção à temática dos direitos das pessoas com deficiência, a organização desenvolveu iniciativas que evidenciam a importância da adoção de medidas voltadas à

implementação de direitos assegurados às pessoas com deficiência em âmbito nacional e internacional. Dentre outras atividades, destacam-se:

- realizou em parceria com a RIADIS - Rede Latinoamericana de Organizações não-governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias o seminário denominado *"Convenção das Nações Unidas - sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência: avanços, desafios e Participação da Sociedade Civil"*, evento em que ocorreram as primeiras discussões sobre a elaboração pela sociedade civil brasileira de relatório dirigido à ONU acerca da implementação deste tratado de direitos humanos no país;
- contribuiu em relação ao tema dos **direitos das pessoas com deficiência** no processo de **Revisão Periódica Universal da ONU**;
- contribuiu para os debates havidos na ADI 3082, proposta em face do item 6 da Instrução Normativa nº 7/96 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentou a admissão de servidores com deficiência no âmbito da referida Corte; e
- dedicou a 14ª edição da Revista Sur para tratar dos direitos das pessoas com deficiência, mais especificamente dos **desafios e dos impactos da adoção da aprovação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo** nos sistemas nacionais e regionais no Sul Global.⁴

23. Assim, tendo em vista a atuação explicitada no campo dos direitos humanos e **também na seara dos direitos das pessoas com deficiência**, e por se tratar de litígio de interesse público, fica evidente a possibilidade jurídica da manifestação da **CONNECTAS** como *amicus curiae* na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

⁴ Para acesso à íntegra da 14ª edição da Revista Sur: [disponível aqui](#). Último acesso: 08.12.2020.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

24. Pelo exposto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissão da entidade como *amicus curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate jurisdicional. Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia, da representatividade adequada, comprovada pela atuação histórica das entidades, essa vem à presença de V. Ex.^a requerer:

- a) Que seja admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, para que, deste modo, possa exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, nos termos do art. 131, § 3º, do Regimento Interno desta Suprema Corte;
- b) Que seja intimada, por meio de seus advogados e suas advogadas, de todos os atos do processo.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 10 de dezembro de 2020

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

OAB/SP 252.259

OAB/DF 55.891

RODRIGO FILIPPI DORNELLES

OAB/SP 329.849